



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 10 de dezembro de 19 82...

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.016

Recurso nº -RP/302-0.213

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Aduaneiro. Carta de correção de manifesto apresentada após o desembaraço da mercadoria. Inaceitável. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 10 dezembro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDWALDO REIS DA SILVA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/014.553/80

RECURSO N.º - RP/302-0.213

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-1.016

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Insurge-se o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contra o decidido no julgamento do Recurso nº 102.665, pelo Acórdão nº 28.704, que acolheu, por maioria, o seguinte voto vencedor:

"A transportadora apresentou carta de correção (doc. de fls. 16) datada de 29/11/76, anterior à entrada do navio, que só ocorreu em 18/12/76, ficando com isso diminuída de um (1) volume a quantidade em barcada.

O indeferimento ao pedido de aceitação da carta de correção (fls. 6, do Proc. 0711.06352/77) não tem o efeito de anular o documento, pelo argumento apresentado.

Dou provimento ao recurso."

As razões do ora recorrente são como segue:

"Por ter sido apurada, em vistoria aduaneira, falta de mercadoria importadas, foi responsabilizada a empresa transportadora, representada pela agência marítima em epígrafe.

2. Inconformada com a decisão de primeira instância, quanto ao tributo cobrado em decorrência do extravio e da penalidade imposta, nos termos do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novem-

bro de 1966, a interessada recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que, através de sua Segunda Câmara, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto.

3. A E. Câmara considerou válida carta de correção de Manifesto de Carga, apresentada irregularmente pe la autuada.

4. O Decreto nº 360, de 03.10.35, que em seus artigos 268 e 269 regula o assunto, determina que tal do cumento deverá ser apresentado antes da chegada do navio que conduzir a carga a que se refere.

5. O Ato Declaratório nº 79/78, da Superintendência da Receita Federal de São Paulo, amenizou os rigores dessa legislação, permitindo que a carta seja entregue até trinta dias após a chegada da embarcação.

6. Vemos, todavia, que o manifesto foi conferido no âmbito da Inspeção da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, onde não há esta tolerância.

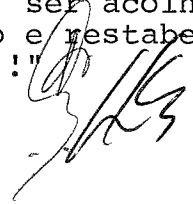
7. Mesmo que houvesse, o que consta do processo é que a carta de correção só foi entregue no dia 27 de abril de 1977, tendo o navio chegado no dia 18 de de zembro de 1976.

8. A carta, apresentada após a oportunidade prevista na legislação própria, é, pois, inaceitável, tanto mais que, destinando-se a corrigir o Manifesto com vistas ao despacho da mercadoria, foi apresentada somente após o desembarço aduaneiro.

9. Como se vê, "data venia", a aceitação dessa car ta de correção do Manifesto colide frontalmente com as normas específicas, e não pode, pois, prosperar.

10. Merece este apelo, pois, ser acolhido, para reformar o V. acórdão recorrido e restabelecer a ação fiscal, em boa J U S T I Ç A !"

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Acolho as razões do apelo especial, pois não é possível aceitar-se carta de correção de manifesto após o desembaraço da mercadoria, sob pena de se verem frustrados quaisquer procedimentos fiscais relacionados com falta ou acréscimos de volumes, que daquela maneira poderiam ser sempre justificados, tornando inócua a legislação pertinente.

Dou, pois, provimento.

Brasília (DF), em 10 de dezembro de 1982.

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.